



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08



UNINDO FORÇAS PARA MUDAR
ADM: 2019/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 24 SETEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL DESTINADO A POSSIBILITAR O PAGAMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 23 de setembro de 2019, aprovou e ele nos termos do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAIS, destinado a possibilitar o pagamento, nas condições nela especificados, de débitos relativos à Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título por Ato Oneroso de Bens Imóveis de Direitos a eles Relativos ITBI, Taxas, Contribuição de Melhoria, bem como a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa e/ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

Art. 2º - O programa ora instituído abrange os débitos originários de tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2018** constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta lei, a soma dos tributos, das multas, da Atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previsto na legislação tributária.

§ 2º - A data estabelecida no “caput” deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante Lei Municipal, acompanhado do devido impacto financeiro e orçamentário.

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo único: Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente lei, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

Art. 4º - O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL observará o disposto nos **artigos 9º, 10º, 11º desta Lei**.

Art. 5º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL impõe ao Sujeito passivo a aceitação, plena e irrevogável, de todas as Condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo-se em confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, renunciando expressa e irrevogavelmente, de toda as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou Impugnar



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08



UNINDO FORÇAS PARA MUDAR
ADM: 2019/2020

lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se findam os correspondentes pleitos.

Art. 6º - Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação esparsa federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS MUNICIPAL podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com firma reconhecida, exceto previsões em lei em sentido contrário.

Art. 7º - O requerimento à adesão ao REFIS MUNICIPAL deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - Comprovante de residência;

IV - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário em anexo; e

V - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Parágrafo Único - Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao REFIS MUNICIPAL, segundo a respectiva natureza tributária sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários e sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto á legitimidade, o estabelecido no artigo 6º desta lei.

Art. 8º - Deferido a adesão ao REFIS MUNICIPAL, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa, aplicando-se os juros legais fixados pela legislação tributária do Município, e, multa de 2% (DOIS POR CENTO) naquelas hipóteses em que ainda não tenha sido aplicada;

II - as dispensas aplicáveis pela presente lei, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios;

a) custo e as despesas processuais, por serem dispêndios devidos ao Estado, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório Competente;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08



UNINDO FORÇAS PARA MUDAR
ADM: 2019/2020

222

b) os valores referentes aos honorários de sucumbência e custas judiciais dos débitos aqui tratados, objeto de ações judiciais, serão pagos através de Guia de Recolhimento Judicial, mediante decisão do Poder judiciário.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a **dispensar a cobrança de juros e multa de mora**, mas não da correção Monetária, incidentes sobre débitos de qualquer natureza, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, **quando o pagamento for feito integralmente**.

Art. 10 - Consolidado o débito nos termos do artigo 8º o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - os débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 10 (dez) Prestações mensais, respeitando-se um valor mínimo, de parcela, de R\$50,00(cinquenta reais) para pessoa física e R\$100,00(cem reais) para pessoa jurídica;

II - os débitos de valores compreendidos entre R\$ 1.001, 00J (mil e um reais) a R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais) poderão ser parcelados em no máximo, 15 (quinze) prestações mensais;

III - os débitos de valores compreendidos entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 30 (trinta) prestações mensais;

IV - os débitos de valores compreendidos entre R\$100.001,00(cem mil e um reais) a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 50 (cinquenta) prestações mensais;

V - os débitos de valores compreendidos entre R\$300.001,00) (trezentos mil e um reais) a 500.000,00 (quinhentos mil reais) poderão ser parcelados em, no máximo, 70 (setenta) prestações mensais;

Art. 11. Para fins do disposto do artigo anterior a concessão da anistia obedecera os seguintes critérios:

I - **O pagamento integral do débito terá a dispensa de 100% (cem por cento) do valor correspondente às multas e acréscimos legais;**

II - os débitos referidos no artigo 8 º poderão ser pagos parceladamente, obedecendo os seguintes critérios:

a) Os débitos parcelados de 02 (duas) a 10 (dez) parcelas terão dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais;

b) Os débitos parcelados de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas terão dispensa de 70% (setenta por cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais;

c) Os débitos parcelados de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) parcelas terão dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais;

d) Os débitos parcelados de 31 (trinta e uma) a 40 parcelas terão dispensa de 50% (cinquenta cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais;

e) Os débitos parcelados de 41 (quarenta e uma) a 50 parcelas terão dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais ;



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08



UNINDO FORÇAS PARA MUDAR
ADM: 2019/2020

223

f) Os débitos parcelados de 51 (cinquenta e uma) a 60 parcelas terão dispensa de 30% (trinta por cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais;

g) Os débitos parcelados de 61 (sessenta e uma) a 70 (setenta) parcelas terão dispensa de 20% (vinte por cento) do valor correspondente a juros e acréscimos legais;

III - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

IV - Cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município, e não poderá ter valor inferior a R\$50,00 (Cinquenta reais);

V - Para o pagamento antecipado de uma ou mais parcelas com vencimento posterior ao mês da competência, e dentro do período de adesão terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto ao setor tributário;

VI - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

Parágrafo Único: Compreendem-se como acréscimos legais para fins de aplicação desta Lei, as multas e os juros moratórios.

Art. 12- O prazo para requerimento do parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei, relativamente aos débitos ajuizados e não ajuizados, serão regulamentados **por Decreto do Executivo**, sendo aplicáveis, exclusivamente, para efeitos do REFIS MUNICIPAL.

Art. 13 - Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 14 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL não importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, sendo facultado ao contribuinte a escolha de quais débitos serão incluídos no regime jurídico do REFIS MUNICIPAL.

Art. 15 - Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo termo de parcelamento fica condicionada à comprovação da desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, devendo, outrossim, renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º - Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

§ 2º - A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08



UNINDO FORÇAS PARA MUDAR
ADM: 2019/2020

§ 3º - Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§ 4º - Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora lá realizada nos autos, sendo essa condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

Art. 16 - É permitido o parcelamento no âmbito Administrativo relativo a débitos já parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei, sem a incidência de qualquer adiantamento, exceto os previstos nesta lei, mediante requerimento de parcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para adesão ao REFIS MUNICIPAL.

Art. 17 - O Reparcèlement implica amoldar débito parcelado somente com relação a dívida remanescente, a forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instruído.

Art. 18 - O reparcèlement de débito nos termos desta lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 19 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I - Atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa;

II - Multa de 2% (dois por cento) e juros legais fixados pela legislação tributária do Município.

Art. 20 - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, relativas ao REFIS MUNICIPAL, será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente excluído do programa.

Parágrafo Único - Na hipótese de cancelamento do REFIS MUNICIPAL objeto de dívida reclamada em execução Judicial, o órgão competente responsável pelo cancelamento deverá promover a imediata comunicação sobre a exclusão do contribuinte do programa à Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 21 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos relativos ao ISSQN, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único - Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no REFIS MUNICIPAL, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua: Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - Centro - CEP 15625-000

Fone: (17) 3475-1116 - (17) 3475-1124

www.meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CNPJ 45.116.092/001-08



225

UNINDO FORÇAS PARA MUDAR
ADM: 2019/2020

Art. 22 A Prefeitura Municipal é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com aplicação desta Lei.

Art. 23 - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 24 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 25 - A administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa notadamente:

- I- Expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II- Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL; e
- III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 26 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano - SP, 24 de setembro de 2019.


MAICON FABIANO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.


HERMENEGLDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO